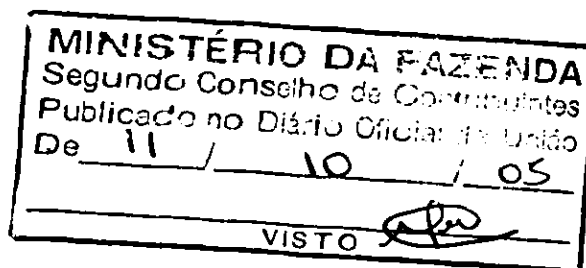




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.001614/97-95
Recurso nº : 126.075
Acórdão nº : 202-15.916



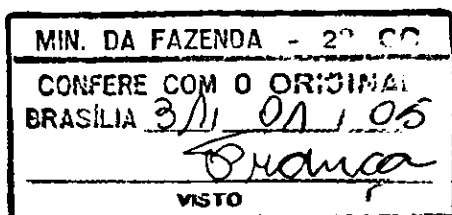
2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **PÃO DOCE COMÉRCIO E BOLOS FINOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Recife - PE**

NORMAS PROCESSUAIS. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE.

Se a decisão da DRJ não conhece de manifestação de inconformidade com base no entendimento de que a matéria coincide com aquela submetida ao Judiciário, e evidenciado que são distintos, incorreu a r. decisão em *error in procedendo*, pelo que deve ser anulada para que outra seja proferida sanando o equívoco e enfrentando os termos daquela.

Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PÃO DOCE COMÉRCIO E BOLOS FINOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

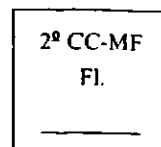
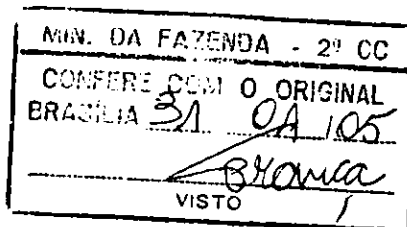
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.001614/97-95
Recurso nº : 126.075
Acórdão nº : 202-15.916

Recorrente : PÃO DOCE COMÉRCIO E BOLOS FINOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de crédito de FINSOCIAL oriundo de sentença judicial (fls. 16/20). A empresa, por conta desse crédito, veio se compensando em vários momentos (fl. 01, 22, 30, 34, 38, 43, 46, 50, 58), ocasião em que foram protocolizados distintos processos administrativos, em relação a débitos de COFINS.

Em 18.03.1999, despacho do órgão local para que a requerente apresentasse demonstrativo em relação ao alegado crédito, nos termos do item 1 daquela intimação (fl. 54), o que foi atendido com base no quadro anexado às fls. 61/65, montando seu pleito no valor de 6.201,40 UFIRs. Também anexou DARFs em atendimento à intimação de fl. 66.

À fl. 116, demonstrativo do saldo credor com atualização pela Norma de Execução SRF COSIT/COSAR 08/97, que lastreou o despacho decisório de 23.11.1999 (fls. 117/120), o qual homologou o direito da empresa ao crédito de 955,09 UFIR. Intimada dessa decisão em 25.06.2003, a empresa interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 178 a 185, na qual, em síntese, pede a juntada dos comprovantes de pagamento de FINSOCIAL referente aos períodos de apuração 98/89 a 12/91, para que fossem reconhecidos, e insurge-se contra a aplicação da referida Norma de Execução para atualização de seu crédito, postulando os expurgos inflacionários e os índices utilizados pelo IBGE (IPC/INPC), alegadamente expresso na referida decisão judicial (fls. 186/190).

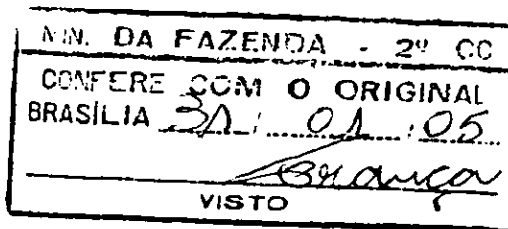
Irresignada com a decisão da 2ª Turma da DRJ em Recife - PE, que não conheceu da manifestação de inconformidade por entender que houve opção pela via judicial, pelo que teria havido renúncia à via administrativa, a requerente interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual, em suma, argúi que o mérito da compensação não cabe à Administração, já que o litigado neste processo não é o direito, mas o *quantum* conseqüente daquele, pelo que, entende, não pode prevalecer a decisão por não ter conhecido de sua petição, pedindo que a matéria seja apreciada com base no exposto na impugnação (sic).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.001614/97-95
Recurso nº : 126.075
Acórdão nº : 202-15.916



2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Com a devida vênia, entendo que a r. decisão incorreu em *error in procedendo*.

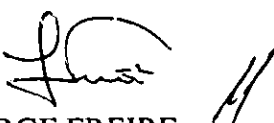
Ocorre que o mérito da manifestação de inconformidade nada tem a ver com a matéria discutida no Judiciário, pelo que não poderia ser afastado o conhecimento das questões controvertidas e submetidas ao órgão julgador *a quo*. Na ação judicial definiu-se o direito ao crédito do FINSOCIAL pago com alíquota superior a meio por cento (MS 96.0005579-3), podendo ser compensado com COFINS (FLS. 16-20), restando definida a forma de atualização monetária dos créditos nos autos do MS 98.0002752-1. E a pretensão resistida da recorrente colocada ao conhecimento da DRJ em Recife – PE refere-se, como pontuado no recurso, à definição do *quantum* oriundo do direito definido pelo Judiciário, mais especificamente que o órgão local não ponderou alguns pagamentos (docs 07 a 103 da manifestação de inconformidade – fls. 196/244), tendo considerado os mesmos como em aberto, e que a aplicação da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 03/96 travada no âmbito deste processo administrativo fere o decidido no Judiciário, que teria definido outros índices (fl. 189).

CONCLUSÃO

Dessa forma, evidenciado o equívoco da r. decisão, declaro sua nulidade, retornando os autos à DRJ em Recife - PE para que seja prolatada nova decisão enfrentando o mérito da petição de manifestação de inconformidade, acima referido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004


JORGE FREIRE